

### Proposta de deliberação

A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS em desfavor do Sr. Raimundo José Carneiro Pimenta, ex-Prefeito do Município de Santo Amaro/BA, em virtude da não aprovação parcial da prestação de contas relativa ao Convênio nº 156/98 (Siafi 343675), cujo objeto consistia no desenvolvimento das ações do Plano de Erradicação do *Aedes Aegypti*.

2. As irregularidades que fundamentaram a citação do responsável referiam-se a execução de despesas fora do objeto pactuado (R\$ 2.156,80 e R\$ 406,00); não devolução do saldo do convênio (R\$ 19.769,78); não aplicação parcial da contrapartida (R\$ 5.874,12) e não aplicação dos recursos no mercado financeiro (R\$ 14.751,15).

3. As alegações de defesa foram acatadas em parte, excluindo-se do débito os valores relativos à despesa irregular paga com recursos municipais (R\$ 406,00) e a não aplicação parcial da contrapartida (R\$ 5.874,12), a qual deveria ser imputada ao município. Contudo, não se justifica realizar a citação do ente municipal neste momento, considerando o valor atualizado do dano ser inferior ao limite estabelecido pela Instrução Normativa TCU 56/2007. Nesse sentido, entendo pertinente a proposta de arquivamento desta parcela do débito, acrescentada pela diretora e consentida pelo Ministério Público, devendo, todavia, o mencionado valor ser ajustado para R\$ 6.064,96, consoante cálculo elaborado pelo Procurador-Geral (item 11 do relatório).

4. As demais alegações de defesa não merecem acolhida, conforme análise realizada pela 7ª Secex, reproduzida no item 8 do relatório. Em complemento, registro que o argumento utilizado para não aplicação dos recursos no mercado financeiro não possui amparo na documentação apresentada, que evidencia a realização dos pagamentos aos poucos, ao longo de mais de um ano do ingresso dos valores na conta específica. O que os extratos bancários demonstraram foi a movimentação irregular da conta, com a transferência dos montantes federais para outra conta corrente e o posterior retorno no momento da realização dos pagamentos, em desacordo com o que prescreve o art. 20 da Instrução Normativa STN 1/97.

6. Nesse sentido, referendando a proposta do auditor, com o ajuste promovido pela diretora, tenho por pertinente o arquivamento das contas do Município de Santo Amaro/BA, diante da não aplicação da contrapartida (R\$ 6.064,96), bem como o julgamento pela irregularidade destas contas, imputando-se ao responsável o débito remanescente, relativo a despesas irregulares (R\$ 2.156,80); não devolução do saldo do convênio (R\$ 19.769,78); e não aplicação dos recursos no mercado financeiro (R\$ 14.751,15).

7. Os fatos relatados também dão suporte à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 ao responsável, bem como ao envio de cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, em face do disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.

8. Quanto à proposta do Ministério Público relativa à emissão de alerta ao Fundo Nacional de Saúde, para buscar junto ao município o ressarcimento ao erário do débito decorrente do não aporte da contrapartida nos termos avençados, entendo dispensável, haja vista o arquivamento das contas municipais. Além disso, considero que o baixo valor do dano aliado ao longo período decorrido desde a celebração do convênio, no ano de 1998, escusam uma nova tentativa de ressarcimento.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de novembro de 2010.



AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator